

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA – RJ

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MANGARATIBA / RJ

Impugnação ao Pregão Eletrônico 017/2025- REMARCAÇÃO

**Data da Sessão Pública: 09 / 07 / 2025**

**HORA: 14H30**

**LOCAL: <https://www.licitacaomangaratiba.com.br/>**

**Objeto:** *Contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de programas de computação, assessoria em informática, incluindo implantação, instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados além de atualização de páginas eletrônicas, relacionados com o Sistema de Arrecadação de Tributos Municipais, além de ser disponibilizado em um ambiente obrigatoriamente web, em atendimento as necessidades deste Município, conforme legislações tributárias em vigor.*

A Palamede Consalter Sociedade Individual De Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.722.935/0001-51, com sede na Rua Carlos Trecenti, nº 340 - sala 02, representada pelo Sr. Palamede de Jesus Consalter Júnior, na qualidade de interessado no certame licitatório supramencionado, vem, com fulcro no artigo 164 da **Lei Federal nº 14.133/2021** e demais aplicáveis, bem como em conformidade com o item 4 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face do Pregão Eletrônico 017/2025- REMARCAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente pedido é tempestivo, sendo protocolado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

### **2. BREVE INTRODUÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Mangaratiba publicou o E Pregão Eletrônico 017/2025- REMARCAÇÃO, tendo data prevista para abertura o dia **09/07/2025 às 14h30min**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de programas de computação, assessoria em informática, incluindo implantação, instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados além de atualização de páginas eletrônicas, relacionados com o Sistema de Arrecadação de Tributos Municipais, além de ser disponibilizado em um ambiente obrigatoriamente web, em atendimento as necessidades deste Município, conforme legislações tributárias em vigor** .

Há no edital latente subjetividade e contradição, conforme passa-se a demonstrar e fundamentar.

### **3. DA SUBJETIVIDADE E CONTRADIÇÃO RELATIVA À HOSPEDAGEM E DATACENTER**

A análise do edital evidencia **graves contradições e falta de clareza** sobre a responsabilidade e a forma de implantação da infraestrutura de hospedagem dos sistemas contratados. Vejamos:

**O edital determina, em diversos trechos, que a CONTRATADA será responsável pela hospedagem em nuvem:**

#### **4.15.3 Requisitos de Infraestrutura**

O sistema ficará hospedado fora da Prefeitura, sob responsabilidade da CONTRATADA, hospedado na nuvem (cloud) em datacenters especializados, oferecendo alta disponibilidade, performance e segurança, além de atender a diversos requisitos, entre eles:

Ainda:

#### **4.12. HOSPEDAGEM DOS AMBIENTES**

a) Será de inteira responsabilidade da CONTRATADA a hospedagem dos AMBIENTES RESTRITO E PÚBLICO, devendo obrigatoriamente atender a todos os requisitos de infraestrutura, segurança dos dados e demais requisitos constantes deste termo de referência.

b) Os custos da hospedagem deverão estar incluídos no preço global dos serviços especificados na Proposta de Preços (comercial).

**Contudo, EM APARENTE CONTRADIÇÃO, exige-se que os sistemas do AMBIENTE RESTRITO sejam implantados no datacenter da própria Contratante:**

7.2. Os sistemas do AMBIENTE RESTRITO (inclusive banco de dados) devem ser implantados (hardware e software) em datacenter da Contratante.

**Ainda, exige-se infraestrutura física fornecida pela Contratada para funcionamento na rede interna da Prefeitura:**

7.3. A Contratante disponibilizará infraestrutura no datacenter em suas dependências, com estrutura lógica, ambiente climatizado, serviço de backup dos dados e segurança física adequada.

7.4. A solução da Contratada deverá ser fornecida com servidor físico e ambiente tecnológico para hospedagem dos sistemas e componentes necessários ao pleno funcionamento em alta disponibilidade na rede da contratante, possuindo qualidade e performance necessárias para o uso dos serviços a serem contratados.

### **4. DOS FUNDAMENTOS, IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E TÉCNICAS**

As disposições acima expostas são **tecnicamente incompatíveis** entre si e geram insegurança jurídica quanto ao escopo contratual. Sem mencionar a inviabilidade técnica diante da explícita contradição. É impossível à licitante compreender se:

- Deve fornecer **ambiente de hospedagem próprio**, em nuvem pública/privada;
- Deve implantar toda a solução em **infraestrutura local da Prefeitura**;
- Deve, simultaneamente, atuar nas duas frentes (nuvem e rede interna), entretanto sem a devida especificação técnica.

Tal situação viola os princípios expressos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe clareza, planejamento e segurança jurídica ao edital. Além de comprometer a isonomia e restringir a competitividade sem justificativa técnica clara.

**Inclusive pois, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pode** induzir licitantes ao erro e ocasionar penalidades e equivocadas, pois subjetivas, prejudicando a economicidade e lisura da contratação almejada.

## 5. CONCLUSÃO

O edital, termo de referência e ETP apresentam contradição direta sobre onde o "Ambiente Restrito" e o sistema como um todo devem ser hospedados. Enquanto a maior parte do documento, incluindo a justificativa e os requisitos de hospedagem, aponta para uma solução externa (cloud) sob responsabilidade total da Contratada, há pontos expressos que explicitamente indicam que o sistema, ou pelo menos o "Ambiente Restrito", deve ser instalado e hospedado no **Datacenter da própria Contratante**, com a Contratante fornecendo parte da infraestrutura (espaço, climatização, backup e segurança física).

Essa subjetividade gera dúvidas significativas para que os licitantes apresentem as respectivas propostas de acordo com o real objeto, influenciando ainda na execução do contrato, pois afeta diretamente a arquitetura da solução e as responsabilidades de infraestrutura.

**Neste sentido, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa ao erário e, indiretamente para toda a coletividade.**

**Portanto, o edital em rebate merece ser retificado, pois se encontra contraditório, subjetivo e eivado de vícios que maculam a licitação e futura contratação.**

Deste modo, se conclui que, a manutenção do presente edital na forma em que se encontra, caracteriza violação aos **PRINCÍPIOS EXPOSTOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, especialmente, mas não somente, DA LEGALIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE e OBJETIVIDADE**, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, do Codex Licitatório e art. 70 da Constituição Federal, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Derradeiramente, observa-se de tudo aqui exposto que o procedimento em análise se encontra maculado de graves irregularidades, demonstrando cabalmente não apenas a existência de prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, mas também o possível cometimento de atos de improbidade administrativa, de crimes contra a licitação pública e direcionamento. Devendo a Administração deliberar quanto a nulidade absoluta do procedimento de licitação em rebote, em razão dos graves vícios apontados, **merecendo de pronto, sua suspensão e posterior determinação de correção, ou ainda, revogação.**

## 6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este Agente de Contratação/Pregoeiro(a):

1. **A retificação do edital**, com exclusão ou harmonização do Termo de Referência, especialmente relativo aos itens supramencionados e demais correlatos, devendo se atentar a **definição clara da responsabilidade pela hospedagem** (nuvem X datacenter local), forma de implantação e infraestrutura exigida;

2. **A reabertura dos prazos do certame**, conforme art. 55, § 1º Lei nº 14.133/2021, para garantir a ampla concorrência e o pleno exercício do direito de participação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Lençóis Paulista, 30 de junho de 2025.

**Palamede de Jesus Consalter Jr.**

*CEO - Fundador*



+55 (14) 98116-5050



palamedejr@gmail.com